

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.313/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002261552-91
Impugnação: 40.010154454-45, 40.010154469-21 (Coob.), 40.010154466-89 (Coob.)
Impugnante: Suprimix Transporte e Logística Ltda
IE: 002537010.00-98
Maria Aparecida Alves (Coob.)
CPF: 425.882.356-20
Tatiane Alves Pinto (Coob.)
CPF: 068.072.896-18
Proc. S. Passivo: Luiz Gonzaga Batista Júnior
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelo emitente dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, observando-se que não foram apresentados comprovantes de recolhimento do imposto devido pelos emitentes dos documentos fiscais, bem como não houve a demonstração da real e efetiva ocorrência das operações descritas nas notas fiscais, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/12/2020.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente, conforme o citado art. 55, § 2º, I, todos da Lei nº 6.763/75.

Com fundamento no disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e no art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a Sra. Maria Aparecida Alves, bem como a Sra. Tatiane Alves Pinto, responsável direta pelo gerenciamento e administração da empresa, conforme procurações anexas.

Das Impugnações

Inconformada, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e pelo mesmo procurador regularmente constituído, Impugnações nos autos do presente e-PTA.

Argumentam, em síntese que:

- a Autuada teria apresentado ao Fisco os documentos que comprovam a circulação das mercadorias, tais como notas fiscais eletrônicas e os recibos de pagamento, devidamente assinados e carimbados, para demonstrar a ocorrência e idoneidade das operações que deram origem ao presente Auto de Infração, bem como informar os pagamentos que teriam sido realizados em moeda corrente nacional, diretamente aos motoristas, mediante recibo devidamente assinados;

- os atos de comércio e transporte praticados pela Autuada estariam em consonância, com o seu objeto social;

- todas as operações teriam sido realizadas em total condição de normalidade e boa-fé, sendo que em todas as oportunidades teria sido efetuada a emissão dos documentos fiscais e a circulação das mercadorias;

- a Autuada alega desconhecer a situação narrada pelo Fisco quanto à existência de atos publicados de falsidade ideológica de todos os documentos fiscais emitidos, bem como, tampouco ter tido qualquer informação acerca das irregularidades nos documentos fiscais emitidos por seus fornecedores;

- o crédito teria sido apropriado em razão do princípio da não cumulatividade do imposto;

- não haveria que se falar em crime contra a ordem tributária, uma vez que teria agido de boa-fé, sem a intenção de se apropriar indevidamente de crédito do imposto;

- os documentos comprovariam a aquisição dos produtos e prestação de serviços de empresa, que, à época dos fatos, era considerada idônea.

Cita jurisprudência do STJ que entende corroborar sua tese.

No tocante às penalidades aplicadas (multas de revalidação e isolada), argui o efeito confiscatório da exigência, bem como a violação do princípio da proporcionalidade. Complementa, argumentando que a aplicação da multa de revalidação em detrimento da multa de mora estaria em desacordo com o art. 112 do CTN.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer anexado aos autos, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as quais não foram apresentados comprovantes de recolhimento do imposto devido pelos emitentes dos documentos fiscais, bem como da real e efetiva ocorrência das operações descritas nas notas fiscais, no período de 01/01/19 a 31/12/20.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente, conforme o citado art. 55, §2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Além da empresa autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a Sra. Maria Aparecida Alves, bem como a Sra. Tatiane Alves Pinto, responsável direta pelo gerenciamento e administração da empresa, conforme procurações anexas. A inclusão das coobrigadas tem fundamento no disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e no art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Trata-se da constatação do aproveitamento de créditos advindos de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Atos Declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado (Anexo 1, págs. 34/58), quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ato nº 13.062.310.350021, Reinaldo Gonçalves da Silva - 08218797661, inscrição estadual nº 003120677.00-74, publicado em 08/05/19; Motivo: Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses admitidas no RICMS/02.

Base Legal: Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.3", Decreto nº 43.080 de 13/12/02, art. 133-A, inciso I, alínea "c".

Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: Todos os documentos fiscais emitidos.

- Ato nº 03.223.720.350330, MC Comércio Transporte e Reflorestamento Eireli, inscrição estadual nº 003427549.00-88, publicado em 05/06/20. Motivo: Documento fiscal emitido por contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos.

Base Legal: Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4, inciso II, alínea "a", subalínea "a.5", Decreto nº 43.080/02, art. 133-A, inciso I, alínea "e".

Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: Todos os documentos fiscais emitidos.

- Ato nº 13.062.710.350634, Profer Comércio Transporte e Logística Eireli, inscrição estadual nº 003730901.00-35, publicado em 09/06/21. Motivo: Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses admitidas no RICMS/02.

Base Legal: Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4, inciso II, alínea "a", subalínea "a.3", Decreto Estadual nº 43.080/02, art. 133-A, inciso I, alínea "c".

Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: Todos os documentos fiscais emitidos.

As cópias dos Danfes por amostragem e do livro Registro de Entradas da Autuada foram acostadas por meio dos anexos 4 e 5 do Grupo Provas do e-PTA.

O estorno de créditos do imposto é decorrente da escrituração de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a. o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

a.3) - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.5) - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

No caso em tela, os Atos Declaratórios foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, comunicando que todos os documentos fiscais autorizados emitidos pelas empresas emitentes das notas fiscais autuadas (Reinaldo Gonçalves da Silva, MC Comércio Transporte e Reflorestamento Eireli e Profer Comércio Transporte e Logística Eireli) foram declarados ideologicamente falsos em razão da inexistência do estabelecimento comercial no endereço cadastrado ou obtenção de inscrição estadual com dados falsos.

Os Impugnantes alegam que a Autuada apresentou documentos que comprovariam a circulação das mercadorias, quais sejam, as notas fiscais eletrônicas e os recibos de pagamento, que estariam, segundo argumenta, devidamente assinados e carimbados, os quais, entende suficientes para comprovar a ocorrência e idoneidade das operações que deram origem ao presente Auto de Infração, informando, ainda, que os pagamentos teriam sido realizados em moeda corrente nacional, diretamente aos motoristas, mediante recibo devidamente assinados.

Afirmam que os atos de comércio e transporte praticados pela Autuada estariam em consonância com o seu objeto social.

Por seu lado, responde o Fisco que as notas fiscais eletrônicas autuadas não teriam sido apresentadas ao Fisco pela Autuada, uma vez que elas já se encontravam na base de dados do Sistema SPED.

Acerca da alegação de que teriam sido apresentados documentos que comprovariam a realização das operações, o Fisco faz as seguintes observações:

(...) não foram apresentados recibos de supostos pagamentos relativos às notas fiscais nº 89, 90, 135 a 154, 173 a 187, 206 a 219, 235 a 245, 256 a 268, 276 a 285, 337 a 347, 409, 453 a 462, 472 a 474, 602 a 608, 624, 638 a 643, 645, 677 a 692, 713, 714, 831 a 840, 861, 882 a 894 e 902 a 921, emitidas por MC Comércio Transporte e Reflorestamento Eireli, inscrição estadual nº 003.427.549.00-88.

Por outro lado, os supostos recibos de pagamento apresentados em relação às demais notas fiscais autuadas por ocasião do atendimento ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF não constituem prova inequívoca da ocorrência dessas operações.

Conforme se observa no demonstrativo acostado às fls. 58/79, as operações autuadas totalizam a importância de R\$ 4.960.273,20, distribuídas em 60 datas diferentes, o que corresponde a uma média diária de R\$ 82.671,22, sendo esse valor em alguns dias em muito superado, como por exemplo no dia 29/08/2020, em que as operações totalizaram 243.206,00.

Para quitação de tamanho volume de recursos em moeda corrente, conforme alegam as Impugnantes, seria necessária até mesmo a mobilização de veículos especializados no transporte de valores, sendo impensável supor a sua circulação fora do sistema bancário se considerarmos ainda as diversas opções de pagamento mais seguras como os cheques ou as várias modalidades de transferências disponíveis no sistema financeiro.

Se não bastasse isso, tal situação supera todos os limites de razoabilidade quando nos deparamos com a afirmação das Defesas de que essas elevadas quantias foram entregues a motoristas cuja identificação sequer consta nos supostos recibos, uma vez que esses são apenas rubricados e não possuem a identificação da pessoa que os assinou.

Registre-se ainda que nenhuma das notas fiscais autuadas possuem identificação dos transportadores e das placas dos veículos supostamente utilizados para transporte das mercadorias.

Também não foram apresentadas cópias de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) ou de Documentos Auxiliares dos Manifestos de Documento Fiscal Eletrônico (MDF-e) que comprovassem a circulação das mercadorias, embora esses tenham sido exigidos por intermédio do AIAF (fls. 4/27).

Tampouco merecem ser consideradas as cópias de livro Razão (fls. 1.101/1.132) apresentadas em atendimento ao mesmo AIAF, uma vez que não foram apresentados extratos bancários e registros nas contas contábeis “Caixa” e “Bancos” que comprovassem inequivocamente o repasse de valores aos supostos fornecedores.

Dessa forma, os recibos de pagamento em espécie apresentados, sem lastro em escrituração contábil correta, sem registros bancários e sem comprovação de que foram firmados por quem tinha poderes para tal, não provam o alegado pagamento.

Como se vê do relato fiscal e da análise dos documentos acostados aos autos, a Autuada não comprovou a efetiva realização das operações, como alegado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como constatado pelos atos declaratórios, acostados aos autos, todos os documentos fiscais emitidos pelos supostos fornecedores da Autuada foram declarados ideologicamente falsos, em razão da inexistência dos estabelecimentos dos contribuintes ou por ter obtido inscrição com utilização de dados falsos.

Cumpra esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões. Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Conforme mencionado, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cabe destacar que, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo e que os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ademais, não houve qualquer manifestação de parte interessada, visando à contestação do ato declaratório, em consonância com o art. 134-A do RICMS/02, conforme se transcreve:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

- I - petição dirigida à autoridade que o expediu;
- II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Cumprido salientar ainda que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, que o adquirente de boa-fé de mercadoria, cuja nota fiscal foi declarada posteriormente inidônea, pode se creditar do imposto destacados em tais documentos fiscais, uma vez demonstrada a veracidade da compra e da venda.

Cabe mais uma vez esclarecer que o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação (cheques, comprovantes de transferências bancárias, extratos bancários e outros) e documentação contábil, que comprovassem os pagamentos aos fornecedores das mercadorias, relacionadas nas notas fiscais em questão, bem como Conhecimentos de Transporte Eletrônicos e Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais, que comprovassem o trânsito das mercadorias, porém nenhum documento foi apresentado, não restando comprovada a efetiva realização das operações.

Dessa forma, não restou demonstrada a alegada boa-fé, nos termos da jurisprudência do STJ, o que reforça a legitimidade das exigências levadas a efeito pelo Fisco.

A Impugnante segue alegando que o crédito apropriado se deu em razão do princípio da não cumulatividade do imposto.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo supratranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

Para tal, existem dois pressupostos básicos no texto constitucional para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, deve haver efetivamente uma operação anterior e deve ter sido cobrado o imposto nesta operação.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(Grifos acrescidos).

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição Federal, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido, está vinculado à que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Assim foi reproduzido no RICMS/02:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(Grifou-se)

Por esse motivo, ocorre a inversão do ônus da prova no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados ideologicamente falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário e determina a legitimidade dos créditos destacados.

Portanto, dispõe o art. 70, inciso V do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(grifou-se)

Importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias, prova concludente de que o imposto correspondente teria sido integralmente pago.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS indevidamente creditado, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, limitada a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente, conforme o citado art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO

APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXI da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) foi incluído corretamente no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Já a inclusão da Coobrigada Tatiane Alves Pinto, CPF nº 068.072.896-18, se deu em razão de ser ela a responsável direta pelo gerenciamento e administração da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, conforme atestam cópias de procurações públicas em cartório e acostadas às págs. 1.136/1.145.

Registra o Fisco que a última Coobrigada é filha da primeira Coobrigada, e já figurava como Coobrigada no Auto de Infração nº 01.000855606-91 que também versa sobre aproveitamentos de créditos de ICMS decorrentes de documentos fiscais ideologicamente falsos, sendo esse Auto de Infração julgado procedente por unanimidade, nos termos do Acórdão do CC/MG nº 21.766/18/2ª.

Dessa forma, restou comprovado nos autos o poder de gerência das referidas Coobrigadas, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, mas a prática de diversas irregularidades com o intuito de reduzir o imposto devido ao Estado.

Portanto, correta a inclusão das citadas coobrigadas no polo passivo da com base no art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D

CCMIG